



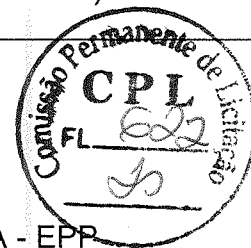
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PMC

PALÁCIO MAXIMINO PORPINO DA SILVA

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2232 - Centro - CEP.: 68743-050

Fone: (91) 3721-1445 / (91) 3721-1634 / (91) 3721-1990 (Tel/fax)

PROTOCOLO



Nº do Processo : 2018/7/9226

Data Protocolo : 27/07/18

Requerente: W & W COM. E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP

Assunto: Requerimento/Processo

Sub-Assunto: PREGÃO PRESENCIAL

Logradouro: Avenida Barão do Rio Branco

Número: 2683

Complemento ...: CASTANHAL/PA

Bairro: Centro

CEP: 68742-400

Telefone: 3721-3278

CPF/CNPJ: 01.824.138/0001-78

ORIGEM:

Órgão: PROTOCOLO

Funcionário: Santina Pimentel

Data/Hora Entrada: 27/07/18/12:44

Situação: EM TRAMITE

Observação: À Secretaria de Licitação

Encaminhamos Recurso referente aos Autos do Processo de nº 2018/03/3231.//

DESTINO:

Órgão: Sec de Suprimento e Licitação

Funcionário:

Data/Hora Saída : 27/07/18/12:45

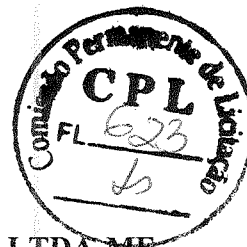
Assinatura Funcionário

Prefeitura Municipal de Castanhal
Santina Terra Pimentel
Matricula 101010-1

Assinatura Requerente

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CASTANHAL-PA.**

Autos do Processo nº 2018/3/3231



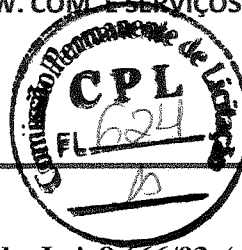
W. & W. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01. 824.138/0001-78, com sede à Avenida Barão do Rio Branco nº 2683, Centro, Castanhal-PA, 68.743-050 CEP: 68744-610, por seu procurador, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109 da Lei nº 8.666/93 e artigo 4º da Lei 10.520/02, apresentar Recurso nos presentes autos, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DOS FATOS

A empresa **W. & W. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME**, participou do Pregão SRP nº 084/2018/FMS, no dia 17 de julho de 2018, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE (EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA) VIA MINISTÉRIO DA SAÚDE COM A PROPOSTA DE EMENDA PARLAMENTAR Nº 07918.201000/1170-03 PARA EQUIPAR A USF DA CALÚCIA, USF DE BACABAL, USF DE CASTELO BRANCO, USF TITANLÂNDIA, USF JOSÉ ALVES DE SOUZA, DR. LUIZ CHARLET, USF JOSÉ OLÍMPIO DE BRITO E USF NEUZA ANDRADE BONFIM DA SILVA, COM RECURSO DA EMENDA PARLAMENTAR DE Nº 2678.0010.**

Ocorre que o Senhora Pregoeira desclassificou a recorrente nos itens 01 e 04 alegando que os referidos itens ofertados em sua PROPOSTA DE PREÇO, “não atende as especificações do edital, conforme parecer técnico”.





II – DO DIREITO

Estabelece o artigo 109, I, *a* da Lei 8.666/93 (cujas normas são aplicadas subsidiariamente à modalidade de Pregão, conforme Art. 9º da Lei 10.520/02), que cabe recurso contra ato da Administração que venha inabilitar licitante. É o que determina a redação do artigo ora mencionado. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso,...a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

No mesmo sentido determina o artigo 4º XVIII, da Lei 10.520/02 que instituiu o Pregão, modalidade usada para realização do processo em tela. Vejamos:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso...

Como se vê dos dispositivos acima mencionado, o recurso consiste em um instrumento que dispõe o licitante **quando verificar que seus direitos foram violados**.

No caso concreto a requerente teve seu direito violado, quando foi desclassificada pela douta pregoeira, que alegou que os itens 01 e 04 ofertados pela requerente em sua PROPOSTA DE PREÇO, **“não atende as especificações do edital, conforme parecer técnico”**, o que não procede. Como consta nos autos, anexo a PROPOSTA DE PREÇO, referente ao item 01 foi apresentado CATALOGO DO FABRICANTE, onde sendo o referido catálogo do tipo padrão, ficando a critério de suas vendas autorizadas as modificações internas necessárias para atenderem seus clientes cada um de acordo com a sua particularidade; foi juntamente ao CATALOGO DO FABRICANTE, a DECLARAÇÃO DO FABRICANTE, informando que o equipamento apresentado será entregue conforme as especificações do edital; referente ao item 04 foi apresentado CATALOGO DO FABRICANTE, com todas as características e funcionalidades do equipamento.

Sendo todos os documentos referentes as características dos produtos apresentados disponibilizados por esta, esses parecem ter sido ignorados no ato da análise



técnica por seu douto avaliador, SR. COORDENADOR DE INFORMÁTICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL.

A conduta do senhor coordenador de informática acabou por desclassificar injustamente a recorrente nos itens já mencionados na epígrafe anterior, violando assim o direito subjetivo desta, além de com este ato violar o art. 3º da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



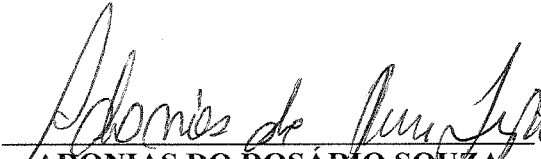
Portanto diante dos argumentos expostos é à luz da ordem jurídica pátria resta evidenciado que a conduta administrativa foi ilegítima.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto requer:

- a) seja conhecido e provido o recurso para reforma da decisão recorrida.
- b) consequentemente seja revista à decisão para definitivamente CLASSIFICAR A EMPRESA W. & W. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME, nos itens 01 e 04, que injustamente foi desclassificada no certame licitatório, por ser ato de plena JUSTIÇA.

Castanhal, 27 de julho de 2018.


ADONIAS DO ROSÁRIO SOUZA
RG:3512572
CPF: 638.185.312-34



POSITIVO

DECLARAÇÃO

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

UF: PARÁ

Pregão Presencial: 084/2018/FMS

Data da Licitação: 17/07/2018

Quantidade do Produto: 19 Desktop Positivo Master D 1305030

POSITIVO TECNOLOGIA S/A, com sede na Rua João Bettega, 5200, cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita sob o CNPJ 81.243.735/0001-48 e Inscrição Estadual 1017302473, declara para os devidos fins, que a empresa W. & W. COM. E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº : 01.824.138/0001-78, com sede na AV. BARÃO DO RIO BRANCO nº 2683 Bairro: CENTRO, em CASTANHAL-PARÁ, Cep: 68.743-050 está autorizada a revender e distribuir todos os produtos de fabricação e comercialização da Positivo Tecnologia.

A POSITIVO TECNOLOGIA S/A assegura a garantia de seus produtos em todo território nacional através de sua rede de assistências técnicas, desde que o equipamento seja utilizado de acordo com as normas e recomendações de manutenção e uso descritas neste documento e nos manuais.

Quando adquiridos no Brasil, através de revendedores autorizados, conforme especificações do Termo de Garantia que acompanha todos os produtos. A garantia cobre a configuração original de fábrica, qualquer alteração da configuração original feita pelo revendedor, deverá ser autorizada por escrito pela Positivo Tecnologia, e as partes e peças substituídas ou adicionadas serão de responsabilidade do próprio revendedor.

A Garantia padrão dos equipamentos da linha Positivo Master é de 12 meses balcão. Disponibilizamos outras modalidades de garantia, chegando até a 48 meses on-site, porém essas modalidades devem ser adquiridas no momento da compra do equipamento. A garantia para a bateria, seja no modo de garantia de produto balcão, ou on-site, é de 12 meses, independentemente do período de garantia adquirido.

A Positivo Tecnologia disponibiliza canais de atendimento telefônico para esclarecimento de dúvidas ou suporte técnico: 4002-6440 (São Paulo, Belo Horizonte, Brasília e Curitiba) e 0800-644-7500 para demais localidades.

A linha Positivo Master possui certificações e é desenvolvida para as necessidades do mercado corporativo e todos os componentes utilizados na sua fabricação são novos.

- Declaramos que o equipamento será entregue com mais um módulo de 4(quatro) GIGABYTES DDR4 2.133MHZ por conta do licitante, perfazendo o total de 08(OITO) GIGABYTES.
- Declaramos que o equipamento mencionado acima está em linha de produção pelo fabricante.
- Declaramos que o equipamento mencionado acima será entregue com SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS 10 PRO(64 BITS) INSTALADO por conta e responsabilidade total do licitante.
- Declaramos que o equipamento mencionado acima será entregue com PLACA WIFI PADRÃO IEEE802.11 B/G/N INSTALADO por conta do licitante.

Esta declaração é válida até 17/09/2018.

Curitiba, 17/07/2018.

247 /2018

POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

José Marcelo Caetano Munhoz

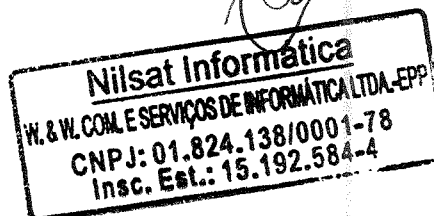
Serente Comercial - Canais Indiretos

Positivo Tecnologia S.A.

Rua João Bettega, 5200 - CIO
81530-000 Curitiba - PR

Fone 41 3318 7700

www.positivotecnologia.com.br



Software

Quality of Service: WMM, Bandwidth Control

- WAN Type: Dynamic IP/Static IP/PPPoE/PTTTP(Dual Access)/L2TP(Dual Access)
 - Management: Access Control, Local Management, Remote Management
 - DHCP: Server, DHCP Client List, Address Reservation
 - Port Forwarding: Virtual Server, Port Triggering, UPnP, DMZ
 - Dynamic DNS: DynDns, NO-IP
 - Access Control: Parental Controls, Local Management Control, Host List, White List, Black List
 - Firewall Security: DoS, SPI Firewall, IP and MAC Address Binding
 - Protocols: IPv4, IPv6
- Guest Network: 2.4GHz guest network

STENO

- **Certification:**
CE, RoHS
- **System Requirements:**
Microsoft Windows 98SE/NT/2000/XP/Vista™/7/8/8.1/10, MAC OS, NetWare, UNIX or Linux
- **Internet Explorer 11, Firefox 12.0, Chrome 20.0, Safari 4.0, or other Java-enabled browser**
- **Environment:**
Operating Temperature: 0°C~40°C (32°F ~104°F)
Storage Temperature: -40°C~70°C (-40°F ~158°F)
Operating Humidity: 10%~90% non-condensing
Storage Humidity: 5%~90% non-condensing
- **Package Contents**
3G/4G Wireless N Router TL-MR3420
Power Supply Unit
Ethernet Cable
Quick Installation Guide



For more information, please visit

<http://www.tp-link.com/en/products/details/TL-MR3420.html>

or scan the QR code left

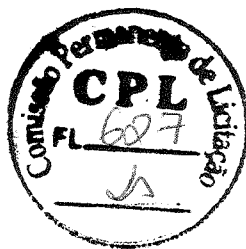
[illegible][illegible]
$$D_{\alpha}^{\beta} = \frac{1}{\Gamma(\beta)} \frac{d^{\beta}}{dt^{\beta}} \int_0^t (t-s)^{\beta-1} f(s) ds, \quad \beta \in (0, 1],$$
[illegible]

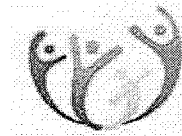
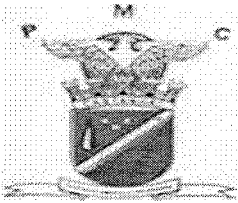
Nilisat Informática

COM E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP

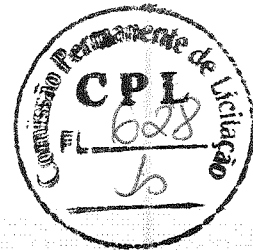
PJ: 01.824.138/0001-78

ISC. 281:19.192.584-4





CASTANHAL
GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho

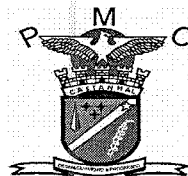
Para fins de obtenção de Relatório Técnico que discorra mais especificamente sobre os motivos que inabilitaram as empresas no processo licitatório Pregão Presencial nº 084/2018, orienta-se encaminhamento dos autos para análise e parecer, objetivando embasamento em sede recursal.

Para tanto, faz-se necessária dilação do prazo recursal até 09/08/2018, prorrogação justificada pela necessidade de diagnóstico preciso para julgamento do recurso em estrita observância a legalidade, tendo em vista que o processo exige observação técnica com precisão dos detalhes.

Sheila Monteiro Ladislau

Assessora Jurídica da Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação

Sheila Monteiro Ladislau
OAB/PA 13766
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

DESPACHO

À Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal – SESMA,

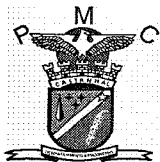
Conforme despacho encaminhado pela Assessoria Jurídica da Sec. Municipal de Suprimento e Licitação, solicitamos que seja realizada análise técnica das Propostas e Catálogos, referente aos Processos Licitatórios **Pregão Presencial nº 084/2018/FMS e nº 085/2018/FMS**. Segue em anexo cópia das referidas propostas e catálogos.

Informamos que o resultado do certame está previsto para o dia 09/08/2018.

Castanhal, 02 de agosto de 2018.

Amanda Cristina Rocha Sotero
Pregoeira

Amanda Cristina R. Sotero
Portaria Nº 2.03/17
Pregoeira



2º COMUNICADO

**ÀS EMPRESAS PARTICIPANTES DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS
PREGÃO PRESENCIAL Nº 084/2018/FMS E 085/2018/FMS**

Em virtude da análise técnica das propostas e catalogo apresentados referentes aos Processos licitatórios Pregão Presencial nº 084/2018 e 085/2018 ainda não retornaram do Setor competente responsável pela referida análise, informamos que o prazo para resultado dos referidos recursos foram prorrogados para o dia 14/08/2018.

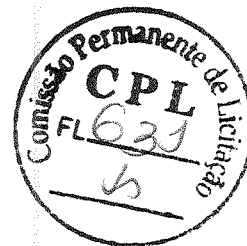
Amanda Cristina Rocha Sotero
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL- PMC.



Parecer Técnico
Pregão Presencial 084/2018



Assunto: Análise das propostas técnicas das licitantes do certame.

Venho informar à Comissão Permanente de Licitações o resultado da análise das propostas técnicas das empresas:

Nilsat informática, Belpará comercial Ltda, Comercial Cristal, Pinheiro e Silva serviços, Interton copiadora e informática, Tedesco refrigeração, Amazomix comercio, Sena comercio e serviços, Daten e Luciana R. Nogueira, para pregão presencial 084/2018, que possui o seguinte objeto: "Aquisição de equipamentos de informática para a secretaria municipal de saúde de Castanhal.

Foi verificado a análise das propostas de cada empresa com seus respectivos catálogos afim de atestar a qualidade do produto e o seu atendimento as exigencias do edital e constatou-se as seguintes intercorrências das empresas participantes conforme relação anexo.

Castanhal, 08 Agosto de 2018.

Marcos Gomes

Técnico em Informática/SESMA

084/2018



NILSAT INFORMÁTICA

Os equipamentos (**Computador**) oferecido pela empresa supracitada não apresenta conexão de WI-FI padrão IEEE 802.11 B/G/N e memória de menor capacidade, **impressora** somente com conexão WI-FI faltando comunicação LAN (Ethernet), **Roteador** não apresenta a informação sobre possuir engenharia de tráfego QoS, no catálogo apresentado pela mesma, que não condiz com o critério de cotação de Preço.

BELPARÁ COMERCIAL LTDA.

O catálogo apresentado referente ao nosso item **Computador** (Desktop-Básico) está fora do padrão e o item **impressora**, não possui comunicação WI-FI e nem impressão frente/verso.

COMERCIAL CRISTAL – C.C. Comercial LTDA-ME

O **Computador** não possui conexão via WI-FI e Drive de DVD/RW, **impressora** não possui comunicação WI-FI e no catálogo não apresenta o ciclo mensal da mesma e **roteador**, o mesmo não apresenta porta padrão USB 2.0 e DMZ ('demilitarized de zone' - zona desmilitarizada – Host da LAN).

PINHEIRO & SILVA SERVIÇOS E COMÉRCIO EM GERAL LTDA - EPP

Computador (Desktop-Básico) não possui conexão WI-FI, **impressora** sem conexão WI-FI, **roteador** sem porta USB 2.0, a quantidade de portas LAN inferior as solicitadas e as antenas não desmontáveis, o catálogo do roteador não informa serviços de DHCP suportados, DMZ ('demilitarized de zone' - zona desmilitarizada – Host da LAN) engenharia de tráfego QoS e potência mínima de saída.

INTERTON – Copiadoras e Informática

O catálogo apresentado referente ao nosso item **Computador** (Desktop-Básico) está fora do padrão e o **roteador** não informa o sistema de firewall duplo (SPI E NAT).

TEDESCO REFRIGERAÇÃO

O item **impressora** possui conexão WI-FI, mas não apresenta as características discriminadas corretamente e no catálogo apresenta especificações de outros modelos. O **roteador** não apresenta nas suas características portas USB 2.0, fast ethernet MDI/MDXI, engenharia de tráfego QoS, firewall duplo (SIP/NAT) e garantia.

AMAZOMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI – EPP

Computador (Desktop-Básico) não possui conexão WI-FI, **impressora** sem conexão WI-FI, **roteador** sem porta USB 2.0, as antenas não desmontáveis e informa sobre possuir fast ethernet MDI/MDXI.

SENA COMÉRCIO E SERVIÇOS

Catálogo fora do padrão. Os mesmos não são originais.

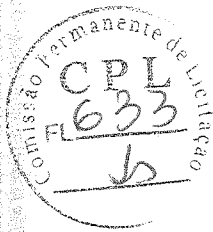
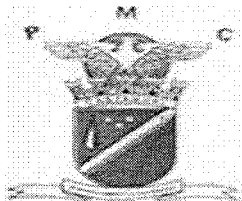
DATEN

Computador (Desktop-Básico) conexão WI-FI é opcional, ou seja, não incluso no micro como é solicitado no Pregão.

LUCIANA R. NOGUEIR – ME

Impressora não apresenta conexão WI-FI.


Marcos Gomes
Setor de Informática



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 341/2018 LICITAÇÃO

Ref. Processo nº 2018/3/3231

Pregão Presencial nº 084/2018

Interessado (a): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação – SUPRI.

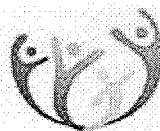
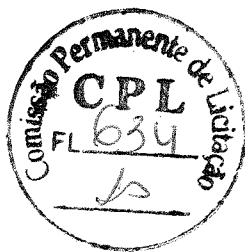
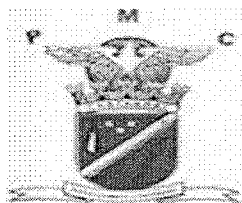
Matéria: Resposta a Recurso Administrativo (PREGÃO PRESENCIAL nº 084/2018/PMC)

RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente interposto pelas empresas ora recorrente W. & W. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, cujo procedimento tem por objeto a contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos e material permanente (equipamentos de informática) via Ministério da Saúde com proposta de emenda parlamentar nº 07918.201000/1170-03 para equipar a USF da Calúcia, USF de Bacabal, USF de Castelo Branco, USF Titanlândia, USF José Alves de Souza, Dr. Luiz Charlet, USF José Olímpio de Brito e USF Neuza Andrade Bonfim da Silva, com recursos da emenda parlamentar de nº 2678.0010, destinado as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal/Pará, sendo a **Modalidade Pregão Presencial**, do tipo menor preço unitário por item, pelo período de 06 meses.

A primeira sessão do pregão foi realizada na data de 17/07/2018, do qual participaram 10 empresas, apresentando-se regular para credenciamento passaram as próximas fases do certame.

Aberto o envelope de análise das propostas financeiras, e após vistas por todos os presentes, verificou-se que a empresa ora requerente apresentou os itens 01 e 04 fora das especificações do edital, sendo, portanto, desclassificada no certame.



CASTANHAL
GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Aberto prazo para intenção de recurso, a empresa W. & W. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME manifestou intenção de recorrer, apresentando as razões recursais tempestivamente sob as seguintes alegações:

- a) Que anexo a proposta de preço referente ao item 01 foi apresentado catálogo do fabricante do tipo padrão, ficando a critério de suas vendas autorizadas as modificações internas necessárias para atender as peculiaridades de cada cliente;
- b) Que foi juntado ao catálogo do fabricante a declaração do fabricante, informando que o equipamento será entregue conforme as especificações do edital;
- c) Que fez juntada nos autos dos documentos referente as características dos produtos disponibilizados pela empresa;
- d) Que a desclassificação foi injusta;

Por fim, requer seja conhecido e provido o recurso para reforma da decisão recorrida para CLASSIFICAR A EMPRESA W. & W. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME, nos itens 01 e 04.

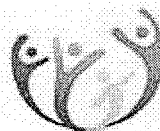
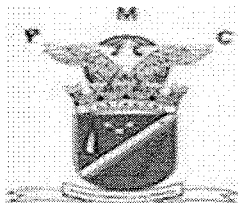
Aberto prazo das contrarrazões, não foi apresentada nenhuma alegação.
É o relatório. Passo a análise.

MÉRITO

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido e conhecido, pois interposto tempestivamente no prazo legal.

No que se refere a alegação apresentada pela empresa ora recorrente de suposta irregularidade cometida no certame quanto a decisão que entendeu pela sua desclassificação não há que se considerar, pois a empresa ora recorrente apresentou produto divergente do exigido no instrumento convocatório.

Senão vejamos.



CASTANHAL
GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Alega a empresa ora recorrente que fez a juntada de catalogo do fabricante padrão, deixando a critério de suas vendas autorizadas as modificações internas necessárias para atender as particularidades dos clientes.

Segundo a Lei a 8.666/93, o art. 14, reza o seguinte:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Outrossim, destaca-se ainda o disposto no art. 15, § 7º do mesmo diploma legal, segue:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

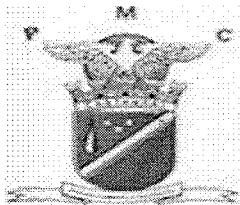
II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

(...)

Para efeito dessa análise, traz-se também à discussão os temas exigidos no edital, leia-se:

(...)



CASTANHAL
GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CLÁUSULA VI

1. A proposta de preço deverá conter os seguintes elementos:

(...)

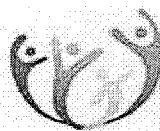
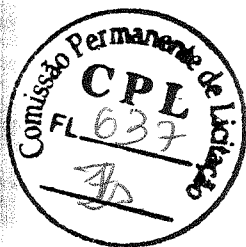
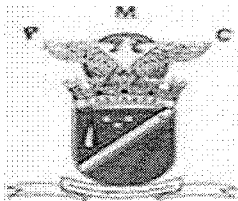
d) apresentar catalogo dos produtos junto ao envelope de proposta de preço conforme anexo I do termo de referência;

Nesse diapasão, resta claro e indubitável que as compras a serem realizadas pela Administração Pública pressupõem adequada caracterização do objeto, sendo portanto, imprescindível que o bem a ser adquirido tenha especificação completa vinculada à necessidade apontada pela Administração. Isto é, uma definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame.

Ressalta-se o entendimento de Simone ZANOTELLO, *in verbis*:

“O objeto da licitação deve estar disposto por meio de uma descrição sucinta e clara, ou seja, que não deixe margem de dúvida a nenhum interessado, e este possa formular sua proposta sem maiores dificuldades. Por isso, é preciso descrever minuciosamente o material, serviço ou obra a ser contratado, por meio de todas as suas características, a fim de que não sejam necessárias complementações posteriores, lembrando que, na maioria dos casos, essas eventuais complementações exigem a devolução do prazo de publicidade da licitação, causando atrasos nas atividades do órgão.”

Diante disso, o edital que norteia o presente certame trouxe as especificações do objeto a ser licitado de forma clara e objetiva, com a descrição minuciosa das características do bem de acordo com as necessidades do Poder Público o que não foi observado pela empresa ora recorrente, que apesar de ter juntado catalogo dos produtos afirmou ser padrão, não observando as descrições e exigências dos itens licitados no processo.



CASTANHAL
GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O Parecer Técnico dado em sede recursal constatou que a empresa ora recorrente não atendeu as especificação, pois o computador não apresenta conexão de WI-FI padrão IEEE, não apresenta engenharia de trafego QoS, impressora apenas com conexão WI-FI faltando comunicação LAN, corroborando a análise descrita no Parecer Técnico anterior, havendo imprecisão do objeto, diante da divergência entre as características estabelecidas nos documentos juntados pela licitante recorrente e as prescrições do objeto dadas no termo de referência.

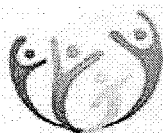
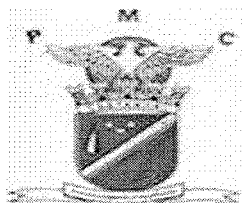
A despeito da descrição precisa do objeto, o Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 177 cuja redação segue:

Súmula 177: “A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Colaciona-se ainda Acórdão nº 1932/2012 do Tribunal de Contas, a seguir descrito:

(...)

11. A Codevasf foi questionada pela equipe de auditoria, por meio do Ofício de Requisição 4-994-2011, quanto à não especificação dos materiais dos tubos a serem cotados pelas licitantes. Por meio da Nota Técnica 5/2011, a entidade alegou que, sob sua ótica, não existe imprecisão do objeto, porque estão discriminados os diversos tipos de tubos disponíveis no mercado,



CASTANHAL
GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

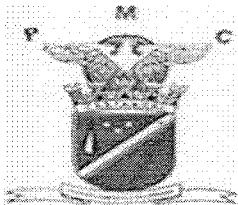
com as respectivas exigências técnicas e condições de trabalho a serem atendidas. Na visão da empresa, estar-se-ia evitando o direcionamento para um tipo de material e, conseqüentemente, um só fabricante.

12. Em relação aos esclarecimentos dos responsáveis, a equipe de auditoria ponderou que *“a não especificação dos tubos a serem cotados pelas licitantes compromete a objetividade do certame e a busca da melhor proposta, na medida em que, por não conhecer de forma precisa o serviço a ser executado, a futura contratada pode solicitar posteriormente uma repactuação de preço, alegando a superveniência de condição desconhecida por ocasião da elaboração de sua proposta”*. Ademais, *“se existe solução técnica que atenda às especificações e é representativamente menos onerosa que as outras possíveis, já se dispõem de elementos suficientes para que a Administração especifique os materiais a serem cotados pelas licitantes e assim atenda ao art. 6º inciso IX, alíneas a, b e c, da Lei 8.666/1993”*.

13. Considero pertinentes as razões aduzidas pela equipe de auditoria. Com efeito, não procede o argumento da Codevasf de que a não especificação dos materiais dos tubos teria por escopo evitar *“o direcionamento para um tipo de material e, conseqüentemente, um só fabricante”*. A justificar tal assertiva, julgo oportuno transcrever, preliminarmente, o conteúdo do art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93, **verbis**:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



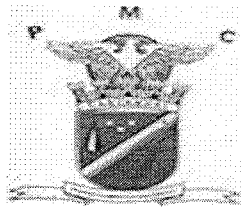
CASTANHAL
GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...). (grifei)

14. Da leitura do referido dispositivo legal, extrai-se a compreensão de que as exigências inseridas no edital devem ser proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação. Mais precisamente, os atributos técnicos exigidos na disputa têm que ser absolutamente relevantes, isto é, pertinentes para o específico objeto que se intenta contratar. O problema, portanto, não está em restringir, mas sim na justifica que se apresenta para a restrição.

15. A corroborar o entendimento de que a vedação à imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação não é absoluta, impende destacar o voto condutor do Acórdão n.º 1890/2010-Plenário, no qual restou consignado que a Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, “tem o poder-dever de exigir, em suas contratações, os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada”. Nesse sentido, “o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade”.



CASTANHAL
GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

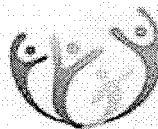
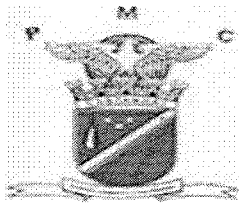
16. Portanto, como bem ressaltou o Ministro-Relator da supracitada deliberação, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Na verdade, *“o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível”*. É isso, portanto, que deve estar evidenciado na Concorrência 7/2011-7ª SR, cabendo à Codevasf definir, motivadamente, solução técnica que atenda às suas necessidades e seja representativamente menos onerosa que as outras possíveis.

17. Considerando que o edital será objeto de nova publicação, caberia tão somente expedir determinação corretiva à Codevasf, haja vista que a não especificação dos tubos a serem cotados pelas licitantes compromete a objetividade do certame e a busca da proposta mais vantajosa.

(...)

Assim, não se perfaz suficiente para fins de licitação a juntada de catálogo de produtos padrão tampouco declaração de fornecimento nos termos das necessidades, pela amplitude, é primordial para o procedimento licitatório que o produto ofertado corresponda às especificidades do produto descrito nos autos, o que não fora considerado pela licitante ora recorrente que deixou de apresentar o objeto com as especificações exigidas, nos termos de Pareceres Técnicos dos autos, sendo legalmente desclassificada, não havendo que se falar em modificação da decisão do Sr. Pregoeiro.

Frisa-se que não se verifica qualquer restrição a competição quanto a desclassificação por não atendimento as especificações do objeto, pelo contrário, a exigência, por válida e regular, visa garantir a isonomia, além da obtenção do resultado almejado pelo certame, respeitando aos princípios e regras inerentes a licitação.



CASTANHAL
GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Desta feita, tendo em vista que a ora recorrente apresentou documentação deixando de atender as especificações do objeto, conforme Parecer Técnico constante dos autos que afirma a ausência na proposta dos produtos das características exigidas nos itens do certame, correta a desclassificação. Além do que a juntada de catálogo padrão configura generalidade inadequada as necessidades da Administração, a qual trouxe claramente as descrições do objeto nos autos, tendo, assim, o Sr. Pregoeiro agido com base no que rege a Lei 8.666/93, e também com o que diz o edital, não havendo que se falar em ilegalidade na desclassificação da recorrente.

Desta feita, não assiste razão a recorrente.

Por estes motivos, esta Assessoria opina pela manutenção da decisão recorrida, permanecendo desclassificada a empresa ora recorrente.

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA, opina pela manutenção na íntegra da decisão recorrida, permanecendo desclassificada a empresa ora recorrente, W & W COM. E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA EPP-NILSAT. É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 14 de Agosto de 2018.


Sheila Monteiro L. da Silva
OAB/PA 13764
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal